



DECISÃO n.º.: 191 /2014 – COJUP  
PAT n.º.: 495/2014 – 6.º. URT (protocolo n.º. 96747/2014-1)  
AUTUADA: FRANCISCO ELIAS PEREIRA  
CPF 314.252.324-34  
ENDEREÇO: Rua. S Francisco 365 - Centro  
Mossoró – RN  
AUTUANTES: EDSON SEABRA TECEIRO  
LUCIANO FORTES DE CASTRO

DENUNCIAS: 1. O **autuado** deixou de inscrever-se n Cadastro de Contribuintes do Estado (CCC/RN), antes de iniciar suas atividades, nos prazos e formas regulamentares, conforme demonstrativo em anexo. 2. O **autuado**, pessoa física, não inscrito no CCE, adquiriu **mercadoria tributada** que caracteriza comercialização nos moldes estabelecidos no art. 146, configurando saída de mercadoria sem nota fiscal por falta de escrituração da aquisição na hipótese do art. 2º, § 1º, V, a, com base de cálculo estabelecido por arbitramento na hipótese prevista no art. 74, IX e agregado indicado no artigo 75, I, todos do RICMS, conforme demonstrativo em anexo. 3. O **autuado**, pessoa física, não inscrito no CCE, adquiriu **mercadoria sujeita a substituição tributária** que caracteriza comercialização nos moldes estabelecidos no art. 146, configurando saída de mercadoria sem nota fiscal por falta de escrituração da aquisição na hipótese do art. 2º, § 1º, V, a, com valor comercial estabelecido por arbitramento, conforme estabelece o art. 340, § 4º, III, na hipótese prevista no art. 74, IX e agregado indicado no artigo 75, I, todos do RICMS, conforme demonstrativo em anexo.

**EMENTA - 1 – Exercício de atividade comercial sem inscrição estadual no CCE/RN. 2 – Saída de mercadorias sujeitas tributadas, desacompanhadas de Notas Fiscais. 3 - – Saída de mercadorias sujeitas à substituição Tributária, desacompanhadas de Notas Fiscais**

Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa — Habitualidade e vultuosidade das aquisições de mercadorias, que caracterizam o fito mercantil das aquisições em questão – Atestado pelos denunciante, a situação de substituição tributária das mercadorias listadas na 3ª. Ocorrência Incontrovertida a situação de falta de inscrição estadual – Multa aplicada que emana de Lei Estadual.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1- A Denúncia

1. O **autuado**, não inscrito no CCE, adquiriu mercadoria sujeita a substituição tributária que caracteriza comercialização nos moldes estabelecidos no art. 146, configurando saída de mercadoria sem nota fiscal por falta de escrituração da aquisição na hipótese do art. 2º, § 1º, V, a, com valor comercial estabelecido por arbitramento, conforme estabelece o art. 340, § 4º, III, na hipótese prevista no art. 74, IX e agregado indicado no artigo 75, I, todos do RICMS, conforme demonstrativo em anexo. 2.

De acordo com o Processo Administrativo Tributário n.º. 00495/2014 – 6º URT, lavrado em 07 de março de 2014, a pessoa física acima qualificada teve contra si

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



lavradas tres denúncias fiscais, quais sejam: **1. Deixar de inscrever-se no cadastro de Contribuintes do Estado (CCE/RN), antes de iniciar suas atividades, na forma estabelecida no RICMS**, com indicação de infração ao Art. 150, I, c/c Art. 150, I, c/c Art. 662-B do RICMS aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Pessoa física não inscrita no CCE que adquiriu grande quantidade de mercadorias tributadas, caracterizando saída de mercadorias a luz da legislação tributária vigente**, conforme demonstrativo anexo, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso III, Art. 150, XIX, Art. XIII, Art. 150 I. c/c Art. 146, todos do RICMS; **3. Pessoa física não inscrita no CCE que adquiriu grande quantidade de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, caracterizando saída de mercadorias a luz da legislação tributária vigente**, conforme demonstrativo em anexo, com indicação de infração ao disposto no Art. 150 inciso III, Art. 150, XIX, Art. XIII, Art. 150 I. c/c Art. 146, todos do mesmo diploma legal.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 325,79 (Trezentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) de imposto e R\$ 668.552,72 ( seiscientos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de multa.

A autuada não tomou ciência da autuação na peça vestibular, obrigando a repartição preparadora a lavrar o competente Termo de Ressalva pela não localização do titular da empresa na oportunidade.

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Termo de Intimação Fiscal com ciência da autuada ( fls. 05 ), Termo de resposta a intimação fiscal de fls. 05 (fls. 08 Termo de Recebimento de Documentos (fls. 07), Cópia da Ordem de Serviço ( fls. 04), Termo de Intimação Fiscal com ciência pessoal da autuada, (fls. 05), Comprovante de Situação Cadastral no CPF (fls. 14), Demonstrativos da autuação (fls. 16/76), Relatório Circunstanciado de Fiscalização/ Termo de Ocorrência (fls. 77/80), Listagem de notas fiscais de aquisição com quantitativos mensais (fls. 91/123), Amostragem das notas fiscais listas (fls. 81/90) Mídia em CD contendo arquivos de Notas Fiscais eletrônicas XML com autenticação eletrônica de autenticidade nos moldes do aplicativo MD-5.

## 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

---

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal

---



Cientificado via Correios, o atuado na pessoa de seu procurador, apresentou, em data de 30 de maio de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 137/141), onde em síntese vem alegando:

1. Que argüi preliminarmente nulidade processual por cerceamento de defesa, por considerar que o auto de infração não atende ao preceituado no dispositivo legal ut supra invocado;

2. Que da descrição elaborada pelos srs. Fiscais, não se permite ao contribuinte identificar a origem do suposto crédito tributário ora exigido, impossibilitando por completo o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa.

3. Que é também, a essência da autuação a indicação sucinta da origem e natureza do crédito tributário, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado e a descrição completa dos fatos;

4. Que o sujeito passivo deve conhecer plenamente as acusações que lhe são imputadas para que possa, adequadamente, rebatê-las, sob pena de nulidade do auto de infração;

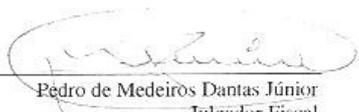
5. Que o auto de infração é nulo desde seu início por não atender o disposto no art. 7º inciso II e art. 8º, do Dec. 70.235/72 que trata dos requisitos da lavratura do auto de infração, ato pelo qual se formaliza a exigência do crédito tributário, isto porque não permite ao contribuinte precisar exatamente a infração cometida;

6. Que a descrição da infração averiguada, tal como apresentada, e os documentos juntados ao auto de infração, são insuficientes para se estabelecer ao certo se o fiscal realmente constatou a compra de mercadorias em nome da pessoa física ou se apenas em razão da não escrituração das notas fiscais de entradas presumiu a venda das mesmas sem notas fiscais;

7. Que não poderá ser considerado como precisa a descrição da infração cuja pela acusatória transpareça a exatidão dos fatos, omitindo detalhes que podem interromper a ligação entre o descrito e o ocorrido

8. Que o fisco presumiu que todas as compras fornecidas em nome da pessoa física do atuado durante os últimos cinco anos, foram de sua autoria e com o intuito de revendê-lo, e no entanto, não é o que ocorre;

---

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal

---



9. Que o imposto das mercadorias já foi pago por substituição tributária;
10. Que o fisco fez apenas a presunção da ocorrência do fato gerador, não provando a existência do mesmo, cabendo-lhe o ônus da prova;
11. Que seja declarada a improcedência da autuação.

### 3. DA CONTESTAÇÃO

As autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. de fls. 146/154), argumentando em síntese:

1. Que foi anexado farta documentação que comprova a atitude ilícita do autuado, pois foi juntado aos autos o relatório de notas fiscais emitidas para a pessoa física Francisco Elias (fls. 91 a 123) e dois CDs (fls. 124 e 125), sendo uma cópia para cada via do PAT, os quais contém os arquivos XML das notas fiscais eletrônicas relacionadas no Demonstrativo das Ocorrências Fiscais (fls. 16 a 76), devido à grande quantidade de notas fiscais eletrônicas que embasam o presente auto de infração, não havendo espaço para alegação de falta de provas;
2. Que a defesa vem invocando o inciso II do Art. 7º do Dec. 70.235/72 de forma equivocada, eis que tal decreto regulamento o PAT em âmbito federal, e essa matéria no Rio Grande do Norte é regida pelos disciplinamentos do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98;
3. Que a alegação de nulidade processual por agressão ao artigo 20 do RPPAT é totalmente descabida, em razão de serem os fatos extremamente claros e objetivos (comercialização de grande quantidade de mercadorias sem inscrição estadual);
4. Que o autuado foi intimado pessoalmente (fls. 05) a apresentar justificativas para a aquisição de mercadorias em seu CPF, no período de 01.01.2009 a 31.12.2013, bem como declaração de estoque, FIC e notas fiscais de aquisição de mercadorias no prazo legal de 72 horas;
5. Que após decurso do prazo, o sujeito passivo limitou-se a apresentar somente uma declaração de estoque e algumas notas fiscais de aquisição (fls. 08 a 13)

---

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal

---



sendo que o mento afirmou na declaração que o restante das notas fiscais foram extraviadas, nada mais tendo acrescentado aos autos;

6. Que estamos diante de um volume de aquisições de mercadorias da ordem de R\$ 2.228.509,06, em sua maioria gêneros supérfluos (cigarros e bebidas), onde exemplifica em as NFs 38376, 231653, 382749, 234587, 329317 e 385090, emitidas pelas empresa Central distribuidora, Souza Cruz S/A, Cirne Dist. de Bebidas e Norsa Refrigerantes, destinadas a pessoa física do Sr. Francisco Elias, que espelham aquisições no período de apenas 13 (treze) dias, na monta de R\$ 31.346,91 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), revelando a habitualidade e intuito mercantil das aquisições;

7. Que a lei complementar 87/96 em seus artigos 2º e 4º qualificam essa situação de pessoa física como contribuinte do ICMS, assim como a alínea “a” do inciso V do parágrafo 1º do Art. 2º do RICMS prevê a hipótese de incidência do imposto;

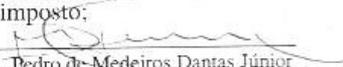
8. Sobre a alegação de que o imposto da ocorrência 03 já fora recolhido por substituição tributária, destacam ser essa uma realidade, mas não está sendo exigido imposto, apenas aplicação da multa pela saída da mercadoria desacompanhada de documento fiscal, nos termos da alínea “d” do inciso III do Art. 340 do RICMS;

9. Que a exigência do imposto ocorreu apenas na ocorrência 02, em patamares irrisórios das catorze notas fiscais listadas no demonstrativo de fls. 17, sendo exigido um total de R\$ 325,79 de ICMS, onde foram deduzidos os respectivos créditos fiscais constantes naquelas notas fiscais;

10. Que não há o que se falar no presente processo em qualquer indício de coação ou quebra de sigilo de correspondência, haja vista que o contribuinte foi regulamente intimado a apresentar os documentos fiscais constantes no Portal da Nota Fiscal eletrônica;

11. Que muitas notas fiscais, a exemplo das notas fiscais 382749 e 385090 (doc de fls. 155/156), colocam em seu rodapé, no campo de informações o nome de fantasia do destinatário como sendo “**SKINÃO DO CANINDÉ**”, cuja exploração comercial está ligado a um bar que fornece dentre outros produtos, bebidas, cigarro, balas, bombons etc.

12. Que igualmente aos dispositivos da Lei 87/96 acima descrito, o art. 146 do RPPAT qualifica o denunciado como contribuinte do imposto;

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



13. a concessão do efeito suspensivo, já está automaticamente garantido à impugnante, nos termos do § 1º do Art. 83 do RPPAT, em razão de instalado o contencioso fiscal;

14. Que descabe a pretensão de nulidade processual do contribuinte, eis que o este não tinha inscrição estadual, operava com grandes volumes de mercadorias e de cara só alega desconhecer parte das aquisições denunciadas;

15. Que não há o que se falar em enriquecimento ilícito do erário estadual, eis que a proposição de multa constantes dos autos, emana de Lei Ordinária Estadual, do Poder Legislativo competente;

16. Que o fato da pessoa física adquirir tamanha monta de mercadorias, representando diversas carradas daqueles produtos, cria uma situação legal de equiparação legal, configurando saída de mercadorias sem nota fiscal por falta de escrituração da aquisição na hipótese do Art. 2º, § 1º, V, "a", propiciando a aplicação da pena de multa de 30% sobre o montante das mercadorias adquiridas com fins de comercialização;

17. Que deve ser mantido em sua totalidade a decisão fiscal posta nos autos.

## 2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, à fl. 127, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

### DO EXAME PRELIMINAR

---

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal

---



Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Além disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

### 3 – DO MÉRITO

Cuidam os presentes autos de tres denúncias fiscais envolvendo comercialização de mercadorias por pessoa não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do Rio Grande do Norte.

Destaque-se “**ab initio**” que o contribuinte tomou ciência da autuação na peça vestibular, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação o que propiciou condições para oferta de impugnação fiscal.

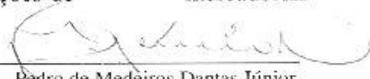
Toda a discursão da questão recai sobre um único e crucial quesito: “ A pessoa física que não dispunha de inscrição estadual no CCE/RN pode ser penalizado por realizar tamanha monta de mercadorias à margem dos controles do fisco”?

Estamos diante de um quadro fiscal de mais de 1000 (hum mil) operações de mercadorias durante o período denunciado, com quantidades e valores por demais especulativos, fugindo de qualquer instinto de razoabilidade de aceitação da tese de consumo por aquela pessoa física.

Não basta-se estar presente nos autos a listagem pormenorizada com indicação do número, data de emissão chave eletrônica de acesso, Nome e CGC do emitente, e valor das notas fiscais, e considerando também estarem todas essas informações disponíveis no Portal da Nota Fiscal eletrônica da Receita Federal do Brasil, o agente do fisco **em caráter suplementar** juntou aos autos **mídia CD** com todos os arquivos daqueles demonstrativos, situação em que o contribuinte recebera uma cópia com autenticação eletrônica de veracidade.

Destaque-se que cerca de 325 (**trezentos e vinte e cinco**) das notas fiscais listadas na denúncia, envolve cada uma delas aquisições de mercadorias

---

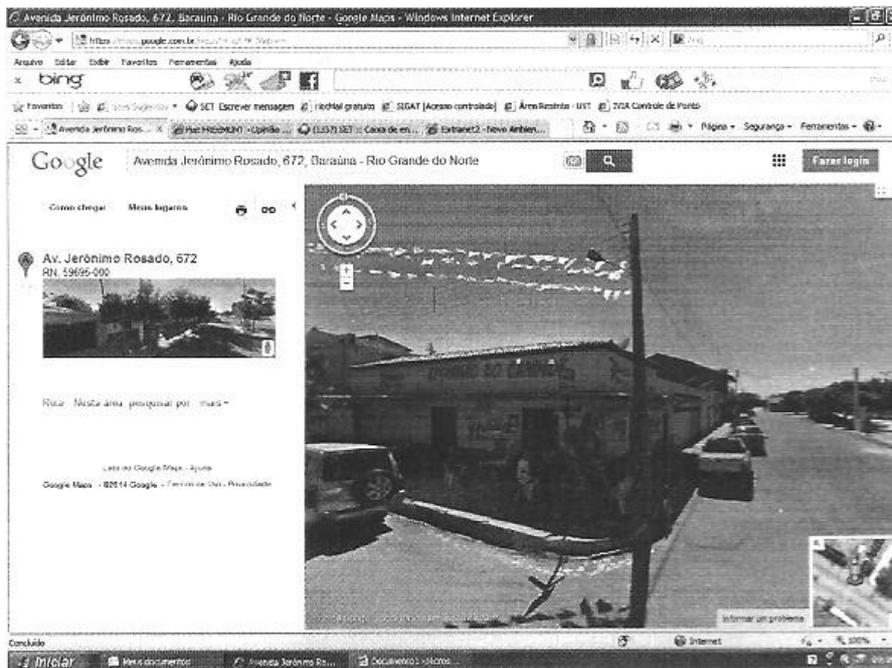
  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal

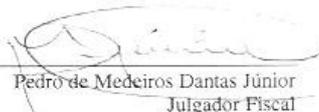


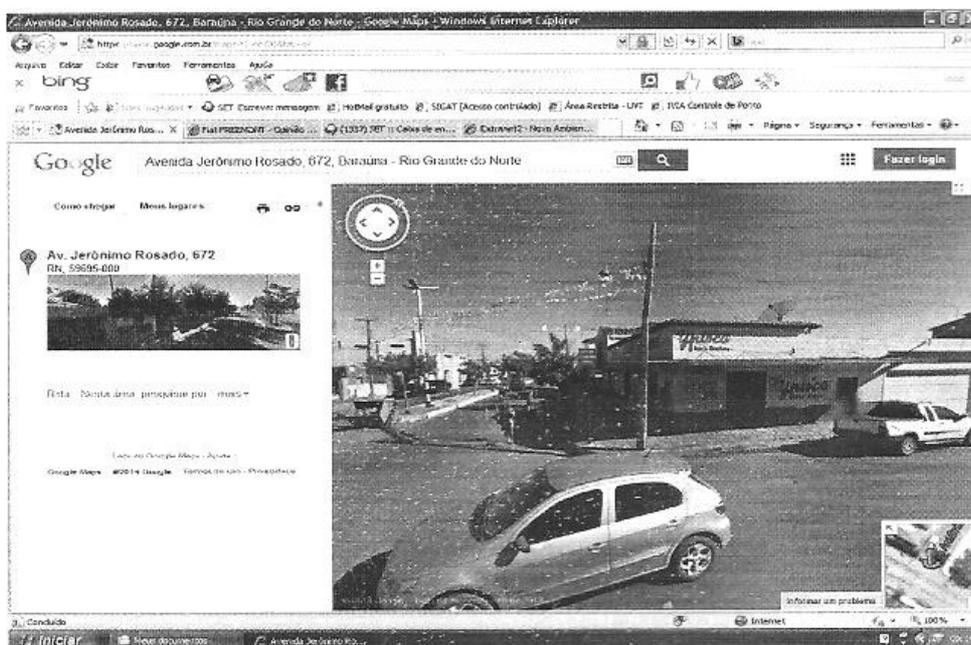
em montantes **superiores** a R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), como destacado nos demonstrativos da autuação.

Que muitas notas fiscais, a exemplo das notas fiscais 382749 e 385090 (doc de fls. 155/156), colocam em seu rodapé, no campo de informações o nome de fantasia do destinatário como sendo “**ESQUINÃO DO CANINDÉ**”, cuja exploração comercial está ligado a um bar que fornece dentre outros produtos, bebidas, cigarro, balas, bombons etc.

No campo de endereço do destinatário da amostragem das duas notas fiscais acima citadas, consta a Av. Jerônimo Rosado, 672, Baraúna/RN, o que nos levou a levarmos a efeito uma pesquisa de domicílio no site “ **www. Googlee.com.br**”, temos a confirmação fotográfica daquele endereço, do qual transcrevemos duas fotos:



  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Juizador Fiscal

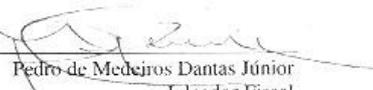


**Repita-se** que o endereço constante das fotos do site Google é exatamente o mesmo que consta das notas fiscais de fls. 159 e 160, não deixando qualquer dúvida da atividade comercial ora discutida.

O folhear das informações de conteúdo dos valores e quantidade de produtos constantes nos documentos fiscais, vem caracterizar a condição de comerciante da autuada, durante os quatro anos denunciados, pela sua contumacidade e pelos volumes dos produtos, espelhando de forma inequívoca, o fito puramente mercantil das aquisições.

No quesito conceito jurídico de contribuinte, deve ser buscado na LC 87/96 o norte da caracterização da atividade comercial, ou da definição de contribuinte, o que é feito nos seguintes termos:

*Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



A Lei 6968/96, que instituiu o imposto no Rio Grande do Norte, também trata do tema, praticamente repetindo os termos da LC acima citada:

*Art. 17. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação, realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

A mesma lei prevê, entre as obrigações dos contribuintes, a de se inscrever antes do início das atividades, em seu artigo:

*Art. 18. São obrigações do contribuinte:*

*I - inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades, na forma regulamentar;*

Sobre a alegação do contribuinte de que desconhece grande partes das aquisições denunciadas, vejamos a legislação que cuida da Nota fiscal eletrônica.

A presunção de autenticidade e veracidade das notas fiscais eletrônicas está orientada pela disposição do o art. 10, da Medida Provisória 2200/02, in verbis:

*Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.*

*§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.*

*§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.*

---

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal

---



*Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário nacional.*

O art. 425-A do RICMS/RN prevê:

*“Art. 425-A. Nota Fiscal Eletrônica - NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 7/05). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)*

Os artigos 425-F a 425-I do RICMS/RN disciplinam:

*Art. 425-F. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após (Ajuste SINIEF 7/05):*

*I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária;*

*II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e.*

*§ 1º A transmissão do arquivo digital da NF-e implica em solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF-e.*

*§ 2º Ainda que formalmente regular, não é considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.*

*§ 3º A concessão da Autorização de Uso da NF-e não implica validação das informações transmitidas à administração tributária.*

*§ 4º É de responsabilidade do destinatário verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência da Autorização de Uso da NF-e.*

*§ 5º Se após decorrido o prazo de 30 dias do recebimento de mercadoria acompanhada de DANFE impresso, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e, deverá comunicar o fato à unidade regional de tributação do seu domicílio. (Ajuste SINIEF 7/06). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)*

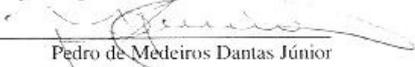
*(grifos nossos)*

*Art. 425-G. A administração tributária, para fins de concessão da Autorização de Uso da NF-e, deve analisar, dentre outros, os seguintes elementos (Ajuste SINIEF 7/05):*

*I - a regularidade fiscal do emitente;*

*II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;*

*III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;*

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal



**IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;**

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no 'Manual de Integração - Contribuinte' (Ajustes SINIEF 07/05 e 12/09); (NR dada pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)

VI - a numeração do documento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do caput, considera-se regular o contribuinte que esteja com sua situação ativa perante o CCE-RN. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

(grifos nossos)

Art. 425-H. A administração tributária, após o recebimento e análise do arquivo digital da NF-e, deve cientificar o emitente da (Ajuste SINIEF 7/05):

I - rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) falha na leitura do número da NF-e;
- f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;

II - denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade fiscal do emitente;

III - concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º A cientificação deve ser efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 2º Nas situações previstas nos incisos I e II do caput, o protocolo de cientificação deve conter de forma clara e precisa o motivo da não concessão da Autorização de Uso.

§ 3º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e:

I - não pode ser alterada;

II - deve ser transmitida imediatamente após a cessação do problema técnico que impedia a sua transmissão;

III - deve ser cancelada, caso a autorização tenha sido recebida após a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ter sido emitida em substituição ao DANFE.

§ 4º O arquivo digital que for rejeitado:

I - não será arquivado pela administração tributária;

II - em função das situações previstas nas alíneas "a", "b", e "e" do inciso I do caput, pode o emitente efetuar nova transmissão do arquivo da NF-e.

§ 5º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido deve ser arquivado pela administração tributária para consulta e identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

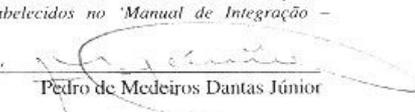
§ 6º Na hipótese de denegação da Autorização de Uso da NF-e, é vedada a solicitação de nova Autorização de Uso da NF-e, que contenha a mesma numeração, ainda que sanada a irregularidade objeto de denegação. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

§ 7º A partir de 1º/07/2011, deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso (Ajustes SINIEF 07/05, 08/10 e 17/10):

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente (Ajustes SINIEF 07/05, 08/10 e 17/10). (NR dada pelo Decreto 22.146, de 13/01/2011)

§ 8º A partir de 1º/04/2010, as empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no 'Manual de Integração -

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal



*Contribuinte' (Ajustes SINIEF 07/05, 11/08 e 12/09), (AC pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)*

*Art. 425-I. Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a administração tributária deverá transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil (Ajuste SINIEF 7/05).*

*Parágrafo único. A administração tributária, também deverá, transmitir a NF-e para a:*

*I - unidade federada:*

*a) de destino da mercadoria, no caso de operação interestadual;*

*b) onde deva se processar o embarque de mercadoria, no caso de remessa para o exterior;*

*c) de desembaraço aduaneiro, no caso de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior.*

*II - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA quando a NF-e se referir a operação nas áreas beneficiadas;*

*III - administração tributária municipal, no caso em que a NF-e envolva serviço de competência tributária municipal, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação;*

*IV - a outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)*

Quanto a possibilidade de eventual cancelamento de NF-e prevê o art.

425-J do RICMS/RN:

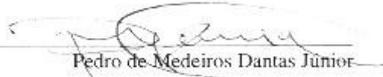
***Art. 425-J. A partir de 1º/04/2010, após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 425-H deste Regulamento, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido no 'Manual de Integração – Contribuinte', contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no art. 425-N (Ajustes SINIEF 07/05, 08/07 e 12/09). (NR dada pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)***

***§ 7º A partir de 1.º de janeiro de 2012, nas operações internas, o cancelamento da NF-e somente pode ocorrer no prazo máximo de vinte e quatro horas, contadas a partir do momento em que for concedida a autorização para a emissão do documento fiscal. (AC pelo Decreto 22.363 de 22/09/2011)***

***(grifos nossos)***

Por fim prevê o art. 425-T do RICMS/RN:

***Art. 425-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970 (Ajuste SINIEF 7/05). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)***

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal



Depreende-se da legislação acima e concluímos que o advento da Nota Fiscal Eletrônica, instituído nacionalmente a partir do Ajuste SINIEF 07/2005, e celebrado no âmbito do Confaz juntamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, impôs nova sistemática quanto à emissão e escrituração dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e). As emissões de quaisquer DF-e são validadas previamente por um Certificado Digital, de posse e uso exclusivo daquele que emite o Documento, conforme as regras vigentes, supervisionadas pela ICP-Brasil, tendo como suporte jurídico a Medida Provisória 2200/02, que atualmente vige no nosso ordenamento legal como Lei Ordinária.

Infere-se da análise do Art. 10 da MP 2200-2 as seguintes conclusões: o artigo 10 da MP 2200-2, traz em seu bojo a presunção de validade dos documentos eletrônicos em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil de 2002, que assevera que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Em seu parágrafo único preconiza que não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. Infere-se do parágrafo primeiro do artigo 10 da MP 2200-2, que caso não haja legitimidade das partes ou falte uma das disposições principais do negócio jurídico, ocorrerá o dever do interessado provar a realização do negócio jurídico. Quando se fala em disposições principais estamos falando dos requisitos de validade do negócio jurídico, que de acordo com art. 104 do Código Civil de 2002, são: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei e consentimento dos interessados (item não presente no artigo, mas a doutrina é unânime que sem esse requisito não existe negócio jurídico, pelo fato da vontade entre as partes ser o principal elemento em um contrato empresarial). Caso o contribuinte não conteste o destinatário da Nota fiscal, estaremos com presunção de validade jurídica confirmada. Caso seja contestada, entraremos no campo da teoria das provas, onde quem alega o fato deverá provar. O inciso I, do art. 333 do Código de Processo civil, assevera que ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

---



Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal



Conforme consta na EXTRANET 2, o status da nota fiscal relacionada acima é o de “Autorizada” como se pode observar em Consultas públicas no Portal Nacional da NF-e, obedecendo, assim, o que determina o artigo 425-F do nosso Regulamento, sendo, portanto, as notas válidas para todos os efeitos fiscais e tributários.

Outrossim, saliente-se que a legislação da NF-e prevê a possibilidade de “Cancelamento” de emissão de NF-e desde que não ocorra a circulação das mercadorias constantes no Documento Fiscal e não ultrapasse o prazo máximo estipulado no “Manual de Integração – Contribuinte”, da NF-e, atualmente em 24 horas, conforme transcrito acima no § 7º, art. 425-J do RICMS/RN.

Caberia ao contribuinte, se fosse o caso, acionar o Emitente no sentido de que o mesmo atenda à solicitação para regularização da situação, bem como, solicitar provas que asseverem a veracidade do fato alegado. Além disto, poderia a atuada “querendo” acionar o remetente para respondendo civil, penal e tributariamente pela legitimidade da emissão da NF-e.

Feitas essas considerações esgotamos o argumento da defendente, de tentar transferir para o fisco o ônus de provar o recebimento das mercadorias ora questionadas e pretender a nulidade processual.

Dada a situação de falta de registro das mercadorias em Livro de Entradas, analisemos a legislação estadual:

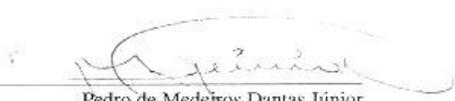
**Art. 2º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:  
(...)

**§ 1º** Equiparam-se à saída:  
(...)

**V** - a situação da mercadoria:

**a)** cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;

---



Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal

---



Considerando que os autuantes no bojo **da ocorrência 03**, noticiam que estamos diante de mercadoria sujeitas à substituição tributária, onde já teria encerrado a fase de tributação, nela persiste a aplicação da penalidade constante na alínea “d” do inciso III do Art. 340 do RICMS, pela saída de mercadoria desacompanhada de documentos fiscal, **“in verbis”**:

**Art. 340.** São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

**III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:**

(...)

**d) dar saída ou entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal: trinta por cento do valor comercial da mercadoria;**

Sobre a alegação genérica do contribuinte, de que o Erário Estadual estaria tendo um enriquecimento ilícito na aplicação desta multa, importa destacar também que a norma acima apenas ratificou o dispõe o Art. 64, inciso III, alínea “d” da Lei 6968/96:

**Art. 64.** Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

**III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:**

(...)

**d) dar saída ou entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal: trinta por cento do valor comercial da mercadoria;**

No caso da **segunda ocorrência**, além da penalidade com base na legislação acima, temos também a exigência do imposto da monta de R\$ 325.79 (trezentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), por estarmos diante de aquisições de mercadorias normalmente tributadas, com lastro no disposto na alínea “a” do inciso “V” do § 1º do Art. 2º do RICMS, acima transcrito.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal



A despeito da **primeira ocorrência** do exercício da atividade comercial sem inscrição no CCE/RN, não cabe maiores discursões, eis que o fato motivou a primeira ocorrência, fora largamente debatida nos autos, data sua inferência na discursão das denúncias 02 e 03, traduzindo a procedência das três denúncias postas nos autos.

A propósito, referida prática constitui, segundo a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, crimes contra ordem tributária, observemos:

*Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; ... V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.*

Por seu turno, o inciso I do artigo 2º da mesma Lei, assevera, com tinta grossa, que: **Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;**

Como visto, dúvida não há de que a conduta reiterada da coletada constitui-se crime contra a ordem tributária, incurso nos dispositivos acima reproduzidos, pois fraudou/simulou perante o fisco uma movimentação de vendas de veículos travestida de um suposto remanejamento de frota de veículos do seu ativo imobilizado, sem ao menos comprovar qualquer receita de prestação de serviços.

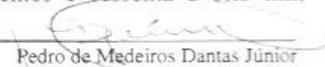
É imperioso portanto, que após transitado e julgado os autos na esfera administrativa, que sejam extraída cópia dos autos para ser remetidos ao Ministério Público e a Receita Federal do Brasil para análise e possíveis providências a respeito da matéria ora discutida.

As alegações do contribuinte se revelaram totalmente ineficazes para elidir as tres acusações fiscais, que se lastrearam em elementos objetivos e indiscutíveis.

### **DA DECISÃO**

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra FRANCISCO ELIS PEREIRA, para impor a autuada a penalidade de R\$ 668.552,72 (Seiscentos e sessenta e oito mil,

---

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

---

quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), previstos na alínea e incisos do Art. 340 do RICMS descritos na peça vestibular, sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$ 325,79 (trezentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) com os devidos acréscimos legais.

Remeto os autos à repartição preparadora para ciências das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, DETERMINANDO também que após transitado e julgado os autos, sejam extraídas cópias dos mesmos e remetidos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e análise.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 30 de  
junho de 2014.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal mat. 62.957-0

---

Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal